

Porto Alegre, 17 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.839/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita orientação técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 30, de 11 de junho de 2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, de excepcional interesse público de médico especialista – infectologista ou pneumologista, para atuar no combate a calamidade pública causada pelo COVID-19.*”, de autoria do Poder Executivo.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está correta, pois é autorizada pelo que dispõe o art. 53, alíneas c,d,f,h e j, da Lei Orgânica Municipal¹:

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal prevê a possibilidade de a administração pública realizar contratação temporária de servidor, quando se tratar de situação excepcional, por prazo determinado e para atender demanda de interesse público e que seja inadiável. O STF, ao interpretar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

¹ Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]
c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
[...]
f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
[...]
h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
[...]
j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

<https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-itaqui-rs>

O Projeto de Lei, em análise, visa a contratação de maneira temporária, de um profissional Médico, especialista em infectologia ou pneumologia.

A justificativa apresentada pela Administração para essa contratação é a pandemia de COVID-19, na forma que específica.

O prazo de contratação, objeto deste estudo técnico, também atende à Lei nº 1.751, de 1990² em seu art. 242³.

A forma de seleção dos candidatos, por meio de processo seletivo simplificado, está constitucionalmente correta.

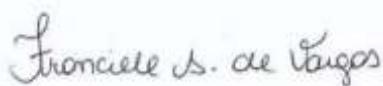
III. Diante ao exposto, tem-se que Projeto de Lei nº 30, mostra-se tecnicamente apto a submeter-se ao devido processo legislativo e subsequente deliberação plenária de forma regular, cabendo.

Caso a demanda se torne permanente, o que cabe avaliação constante da situação, o concurso público se impõe, atendendo ao inciso II do art. 37 da CF.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM



FRANCIELE S. DE VARGAS
Assistente de Pesquisa do IGAM

² <https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-it aqui-rs>

³ Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)